

DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 22/09/09  
*[Signature]*  
Assessoria de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23/09/09

*[Signature]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 264 /2009 – GAG.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei complementar, com a respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal, com proposta de autorização para o Distrito Federal doar à União o imóvel, localizado no SEPN Quadra 510, lote 07, W3 Norte, Brasília – DF, com suas respectivas benfeitorias, o qual será destinado à Central de Atendimento ao Eleitor, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Dada a relevância da proposta, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na sua apreciação.

REGIME DE  
URGÊNCIA

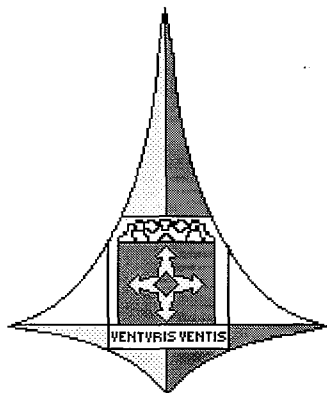
*[Signature]*  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 139/09  
Folha Nº 01 R.7A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 21-94-2009 1143

*[Signature]*



## DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ **PLC 139/2009**

Autoriza o Distrito Federal a doar, para o uso do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o imóvel que especifica e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União o imóvel registrado no Cartório do 2º de Ofício de Registros de Imóveis de Brasília – DF, sob a Matrícula nº 40238, localizado no SEPN Quadra 510, lote 07, Avenida W3 Norte, Brasília – DF, que mede 37,00m pelo lado norte e sul e 63,00m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 2.331 m<sup>2</sup>, juntamente com suas respectivas benfeitorias.

Art. 2º O imóvel acima descrito foi avaliado pelo Núcleo de Engenharia da Gerência de Apoio Logístico da Diretoria Administrativo-Financeiro da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Fazenda em R\$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais), conforme avaliação constante do Processo de nº 030.000.161/2005.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei tem como objetivo a instalação da Central de Atendimento ao Eleitor, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Parágrafo único O imóvel mencionado nesta Lei reverterá ao patrimônio do Distrito Federal, caso não seja utilizado para a finalidade descrita no *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica igualmente autorizado o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a adotar as providências necessárias à efetivação da Escritura Pública de doação de que trata esta Lei, com cláusula de reversão ao Distrito Federal.

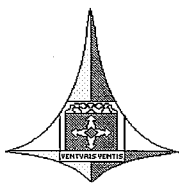
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 139 / 09

Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 136 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei complementar que autoriza o Distrito Federal a doar à União o imóvel, localizado no SEPN Quadra 510, lote 07, W3 Norte, Brasília – DF, com suas respectivas benfeitorias, o qual será destinado à Central de Atendimento ao Eleitor, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Cumpre destacar que desde a Emenda à lei Orgânica nº 43/2005 a realidade jurídica do Distrito Federal se modificou permitindo-se a desafetação, motivada por relevante interesse público, autorização legal e a avaliação prévia.

Como é cediço, o interesse público é notório, proporcionando benefícios sociais de proveito geral para a comunidade do Distrito Federal, aproximando a justiça eleitoral do cidadão, atendendo o princípio constitucional de acesso à justiça.

Em relação à desafetação, esta ocorreu de forma implícita, pela Lei Distrital nº 3.465, de 19 de outubro de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.366, de 17 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de uso, para a União, do imóvel do Distrito Federal, localizado no seguinte endereço: SEPN Quadra 510, Lote 7, W3 Norte, com suas benfeitorias.

Parágrafo único. A cessão de uso de que trata este artigo visa possibilitar a ocupação do imóvel descrito no *caput* pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.”

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 139 / 09

Folha Nº 03 RITA

Quanto à avaliação do bem, foi realizada pelo Núcleo de Engenharia, da Gerência de Apoio Logístico da Diretoria Administrativo-Financeiro da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, no importe de R\$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais), constante do Processo de nº 030.000.161/2005.

Assim, cumprido todos os requisitos legais e de acordo com o despacho do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, acolhido pela Procuradoria Geral da Procuradoria do Distrito Federal, encaminho o presente projeto para as providências necessárias objetivando a autorização do respectivo ato.

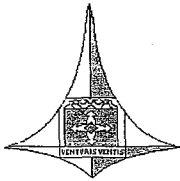
Em face da importância da matéria, sugiro que seja solicitada à Câmara Legislativa do Distrito Federal urgência na apreciação da proposta ora encaminhada, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 139 / 09  
Folha Nº 04 RITA



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e  
Imobiliário - PROMAI.

**Processo nº: 030.000.161/05**

**Interessado: Secretaria de Estado de Fazenda**

**Assunto : Doação de bem imóvel à União**

Folha nº	123
Processo nº	030.000.161/05
Rubrica	40644-9

Folha nº	134
Processo nº	030.000.161/05
Rubrica	40644-9

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

Tratam os presentes autos de processo administrativo que tem por interessada a Secretaria de Estado de Fazenda objetivando a análise do pedido de demolição de benfeitoria realizada no imóvel localizado no SEPN Quadra 510, lote 07, Avenida W/3 norte, de responsabilidade daquela Secretaria e que é objeto de cessão de uso à União, pela Lei nº 3.465, publicado no DODF EM 20/10/2004.

O pedido fora formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral visando a demolição de um galpão para a construção da Central de Atendimento ao Eleitor, abrigando os Cartórios da 1ª e 14ª Zonas Eleitorais e, ainda, a Zona ZZ, maximizando, assim, o atendimento aos eleitores do Distrito Federal.

Houve manifestação da PGDF, pela PROMAI, às fls. 13/14, solicitando que se juntasse aos autos instrumento de cessão de uso entre outros documentos para emissão de parecer.

Porém, em dezembro de 2006, a Secretaria de Estado de Fazenda, às fls. 64, informa que a benfeitoria fora demolida e no local construído um outro imóvel, sem a devida autorização legal.

Às fls. 89/94, a Corregedoria Fazendária manifesta-se pela elaboração de Termo de Cessão de Uso para que haja a regularização patrimonial, bem como pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos responsáveis e ressarcimento ao erário.

Juntada a minuta do respectivo Termo, às fls. 101/102, a Secretaria de Estado de Fazenda encaminha os autos à PGDF para emissão de parecer.

Às fls. 113/125, junta-se cópia do Parecer da PGDF, pela PROCAD, exarado no processo administrativo nº 040.006.634/2003, opinando pela possibilidade de

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 139/09  
FOLHA 116 05 DITA

135  
030.000.461/05  
40644-9

Folha nº 129  
Process. 030.000.461/05  
Rubrica 40644-9

doação do imóvel depois do ato de desafetação, o qual não foi aprovado pelo Exmo. Procurador-Geral do Distrito Federal ao argumento de que a desafetação de bem imóvel do Distrito Federal estava, à época, condicionada à existência do Plano Diretor Local – PDL, não o possuindo a Região Administrativa de Brasília – RA I, localização do imóvel em questão. Como solução provisória, o então Exmo. Procurador-Geral sugere minuta de Projeto de Lei autorizando a cessão de uso do bem ao Tribunal Regional Eleitoral, até que ocorra uma solução que enseje a doação.

Cumpre destacar que desde a Emenda à Lei Orgânica nº 43/2005 a realidade jurídica do Distrito Federal se modificou permitindo-se a desafetação, motivada por situações de relevante interesse público, o que possibilita, assim, um novo entendimento, especialmente considerando a Emenda à Lei Orgânica nº 49/2007, a partir da qual não há mais que se falar em Plano Diretor Local, sendo que o artigo 56 do ADT, hoje, está assim redigido:

Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.

Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Assim, a doação do bem da Administração Pública Distrital à União é perfeitamente possível.

Não se descure aqui de que a doação deve ser precedida de avaliação e desafetação do bem a ser doado, dispensada a licitação quando destinada a fins e uso de interesse público. Em suma, três são os requisitos básicos para a validade da doação de bens públicos: a autorização legal, a avaliação prévia e o justificado interesse público.

No tocante à desafetação, esta ocorreu implicitamente através da Lei Distrital nº 3.465/2004, aprovada pela Câmara Legislativa (fls. 04), nos seguintes termos:

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 139/09  
Folha Nº 06 RITA

136  
030.000.161/05  
40644-9

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 3.366, de 17 de Junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 1º - Fica autorizada a cessão de uso para a União do imóvel do Distrito Federal, localizado no seguinte endereço: SEPN Quadra 510, lote 7, w-3 Norte, com suas benfeitorias. Parágrafo único. A cessão de uso de que trata este artigo visa possibilitar a ocupação do imóvel descrito no caput pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.”** (Grifo nosso)

Sobre a desafetação do bem é pertinente destacar, ainda, que devido à destinação atribuída com a assinatura do Termo de Autorização de Uso nº 023/2005, mencionado no Parecer da Corregedoria, às fls. 94, restou caracterizada a desafetação tácita, sendo forçoso inferir que, para o Distrito Federal, o bem não estava mais afetado.

No que concerne ao interesse público, pelo conjunto probatório dos autos, dúvida não há de que o ato de doação terá por finalidade proporcionar benefícios sociais de proveito geral para a comunidade do Distrito Federal aproximando a justiça eleitoral do cidadão, não restando qualquer ato que resulte em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

A esse respeito, verifica-se que a Lei 3.465/2004 estabeleceu que o imóvel seria destinado para ocupação do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Ora, pelo documento juntado às fls. 66, não há que se questionar que os principais objetivos institucionais estão em consonância com a finalidade do ato de doação: acesso a justiça.

Quanto à avaliação do bem, a benfeitoria que existia foi devidamente avaliada pelo que atesta os documentos de fls. 22/66, no importe de R\$ 192.894,92 (cento e noventa e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Contudo, falta inserir a avaliação do lote em si mesmo, para que se possa efetivar a doação.

Desse modo, não restando evidenciado qualquer óbice à que se proceda a doação do imóvel em questão, sugiro que os autos retornem à Secretaria de Estado de Fazenda para que se efetue o apensamento destes autos ao processo nº 040.006.634/2003, bem como providencie a elaboração de Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Chefe do Executivo, autorizando o respectivo ato, que pode ser, a exemplo de muitos outros casos, na forma da minuta que apresentamos a seguir, sem os

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 139 / 09  
Folha Nº 07 RITA

Folha nº 139  
Processo nº 030.000.161/05  
Rubrica 40644-9

dados específicos do imóvel, que deverão ser inseridos no texto de proposta legislativa a ser encaminhado.

**LEI COMPLEMENTAR Nº xx, DE xxx DE xxxxx DE 2009  
(AUTORIA PODER EXECUTIVO)**

**DODF DE xxxxx**

Autoriza a doação à União de bem imóvel situado na Região Administrativa da Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Distrito Federal fica autorizado a doar à União o imóvel urbano, registrado no Cartório do XXº Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº XXX, localizado no SEPN Quadra 510, lote 07, W-3 norte, com suas benfeitorias, o qual será destinado à Central de Atendimento ao Eleitor, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, XX de XXXX de 2009.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, reiterando a sugestão de retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda para as demais providências.

Brasília, 22 de abril de 2009.

  
**CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA**  
Procurador-Chefe

Setor Protocolo Legislativo  
PLE Nº 139 / 09  
Folha Nº 08 RITA

Folha nº 137  
Processo nº 630.000.00  
Rubrica 40644

Folha nº SEM 131  
Processo nº 030.000.16  
Rubrica 40644



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO Nº : 030.000.161/2005  
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Fazenda  
ASSUNTO : Demolição de edificação

**ACOLHO** o despacho de fls. 128/131, de lavra do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, **CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA**.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Em 11 / 05 / 2009

Folha nº	138
Processo nº	030.000.161/05
Pubrica	400449

*Patrimônio Cultural*  
P/ **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PHC Nº 139 / 09  
Folha Nº 09 R1A

BPP

132 EFELIO  
SEM EFELIO  
030.000.161/05  
Fonte 34665-2

132  
030.000.161/05  
Fonte 34665-2  
Removido de acordo  
com a Fonte 34665-2